

PROCESSO Nº:	1.258-0/2014
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA
CNPJ:	13.694.270/0001-91
GESTOR:	HELITON LUIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra/MT**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **Heliton Luiz de Oliveira**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em face da competência disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal combinado com o art. 47 da Constituição Estadual e com o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RRPS desta Corte de Contas elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 166376/2015) resultante de amostra selecionada, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e com os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Os responsáveis pelo órgão foram:

PRESIDENTE	
Nome:	HELITON LUIZ DE OLIVEIRA
CPF:	481.875.501-04
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014
Fonte Aplic	
RESPONSÁVEL CONTÁBIL	
Nome:	MARIA APARECIDA RODRIGUES BRAGA
CRC:	01011379/O-8

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Fonte Aplic

Feitos os esclarecimentos procedimentais introdutórios, destacarei os aspectos relevantes, de observância obrigatória, como determina a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/90 e as demais normas relacionadas ao Controle Externo.

1. RESULTADOS DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra – SERRAPREV foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 153, de 14 de abril de 2011, dotado de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

1.1 – REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Conforme consulta ao site do Ministério da Previdência Social¹, em 23/10/2015, verifico que foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), no período de janeiro a dezembro de 2014.

1.2 – CONTRIBUIÇÃO

Conforme informações apresentadas no sistema APLIC, foram constatadas as seguintes contribuições previdenciárias:

Mês de referência	Mês de Competência	Valores
Janeiro	1	557.693,25
Fevereiro	2	675.365,90
Março	3	677.002,46
Abril	4	705.323,28
Maio	5	709.424,36

1 <http://www.l.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>

Junho	6	748.730,79
Julho	7	760.086,20
Agosto	8	776.945,91
Setembro	9	786.398,67
Outubro	10	803.801,92
Novembro	11	818.639,31
Dezembro	12	1.520.110,33
TOTAL		** Erro na expressão **

1.3 – ORIGEM DOS RECURSOS

Para o exercício em análise, foi prevista pela Lei Orçamentária Anual nº 4.148/2013, do Município de Tangará da Serra, uma Receita no valor de R\$ 13.066.029,07, para o Instituto Municipal de Previdência Social.

Conforme Anexo 2 da Receita², verifico que foi efetivamente arrecadado o montante de R\$ 15.461.857,32, não restando evidenciada qualquer irregularidade.

1.4 – SALÁRIO-FAMÍLIA

O benefício de salário-família foi concedido somente ao segurado que percebia remuneração ou proventos inferior ao limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/2009.

1.5 – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

1.5.1 – Das Despesas Administrativas

Durante o exercício financeiro em análise, as despesas administrativas obedeceram o percentual máximo de 2% do valor do total da

remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior.

1.5.2 – Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

A Equipe Técnica constatou irregularidade classificada como LB24, recursos previdenciários aplicados no mercado financeiro em desacordo com o art. 7º, §3º, inciso II e §4º, inciso II da Resolução CMN nº 3.922/2010, que determina que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%.

O Gestor não instituiu o Comitê de Investimentos, conforme determina o artigo 3-A da Portaria MPS nº 519/2011 (irregularidade não classificada).

1.5.3 – Da Avaliação Atuarial

De acordo com o Sistema APLIC, houve a realização de avaliação atuarial anual assinada pelo atuário, Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, inscrito no MIBA, sob o nº 1.072, em conformidade com o inciso I, do art. 1º, da Lei 9717/98.

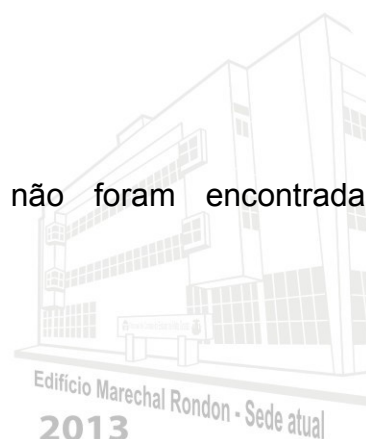
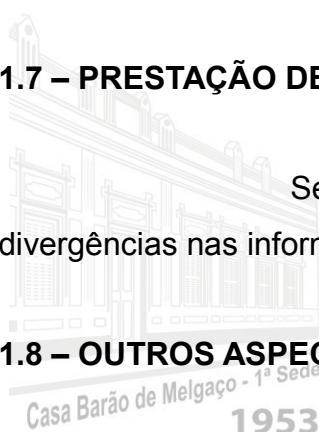
1.6 – DESPESAS

Não houve apontamentos da equipe técnica quanto a este item.

1.7 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Segundo análise da equipe técnica, não foram encontradas divergências nas informações prestadas pelo responsável.

1.8 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES



Foi constatado o não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, Constituição Federal), incorrendo na irregularidade KB10.

2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Sobre esse tópico, a SECEX constatou que houve não o descumprimento da determinação por esta Corte de Contas, vejamos:

Exercício	Determinações	Situação
2013	à atual gestão que proceda à realização de cotação de preços, nos termos da Lei nº 8.666/1993, que justifique o valor das contratações e/ou aquisições, e que os documentos da cotação realizada permaneçam anexados aos processos de despesas.	Não foi realizado processo licitatório em 2014

3. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

No período em análise, não foram instauradas perante esta Corte de Contas processos relativos a Denúncias e Tomadas de Contas. Sendo instaurada uma Representação, encontra-se em andamento:

Nº do Processo	Tipo	Objeto	Situação
74926/2015	INADIMPLENCIAS	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2014 até 31/12/2014. SECEX Atos de Pessoal.	Em andamento

4. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, após a análise do processo, e com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema APLIC e outras extraídas dos sistemas informatizados da entidade, elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Nº 166376/2015), apontando a ocorrência de 03 (três) irregularidades, assim descritas:

HELITON LUIZ DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
13/01/2014 a 31/12/2014 .

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes

2) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

2.1) Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). LB24. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

3) Não Classificada - O(A) Gestor(a) do RPPS não instituiu o Comitê de Investimentos, conforme determina o artigo 3-A da Portaria MPS nº 519/2011.

3.1) O(A) Gestor(a) do RPPS não instituiu o Comitê de Investimentos, conforme determina o artigo 3-A da Portaria MPS nº 519/2011. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi devidamente citado, mediante Ofício nº 229/2015, recebido em 08/09/2015, para apresentar sua justificativa acerca das irregularidades detectadas, nos termos dos artigos 59, inciso IV, 60, parágrafo único e 61, inciso I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Gestor apresentou defesa em 21/09/2015 (Doc. Nº 178000/2015), argumentando, em síntese, quanto ao item 1.1 (KB10), que o Município de Tangará está vinculado ao Programa AMM-PREVI (Termo de Vinculação nº 02/2013), onde engloba os

serviços referentes à contabilidade do RPPS, que é de responsabilidade de uma equipe de profissionais vinculados diretamente à empresa Agenda Assessoria.

A Equipe Técnica opinou pela manutenção da irregularidade, visto que quanto ao Programa AMM-PREVI, a SECEX informou que esta Corte de Contas também se posicionou, nos termos do Acórdão nº 273/2012-SC, no sentido de que o referido programa teria vigência até 2013. Portanto, não podendo ser mais utilizado no exercício de 2014. Entende que o apontamento não se refere à ilegalidade na utilização de serviços contábeis do Programa, desde que estes sejam realizados a título de assessoria contábil, ou seja, desde que o RPPS, mantenha como responsável contábil um servidor efetivo, nos moldes da Súmula nº 03/2013-TCE-MT.

Com relação ao item 2.1 (LB24), a defesa argumentou que, segundo a CVM nº 409/450, os fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento tem por obrigação aplicar, no mínimo, 95% do seus recursos em cotas de outros fundos de investimentos, conforme art. 112.

A defesa alegou ainda, que a composição da carteira de investimentos do **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO** investe em cotas de outro fundo BB TOP RF C FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA, CNPJ: 06.006.071/0001-88, que conforme a Política de Investimentos descrita no Regulamento deste Fundo, art. 8º, §1º, as aplicações do fundo estão subordinadas a determinados limites, inclusive o limite de 20% para concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Sendo assim, o **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**, respeita o limite exigido pelo art. 7, §3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010, visto que no regulamento do fundo no qual aplica 95% de seus ativos consta o limite.

A Equipe Técnica alegou que por o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO ser um fundo de investimento classificado no segmento de renda fixa, constituído sob a forma de condomínio aberto, este deverá se submeter aos limites do artigo 7º, § 3º, II.

Afirmou que, os fundos de investimentos que recebem os recursos do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO possuem, em seus regulamentos, os limites do artigo 7º, § 3º, II. Contudo, a afirmação de que por isso, o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO, **de forma indireta**, estaria respeitando a exigência da Resolução CMN nº 3.922/2010, é um argumento que, pelo menos em relação ao aspecto formal, não merece ser acolhido.

Ademais, aduziu que a regra é cristalina em relação às aplicações classificadas no artigo 7º, inciso III, IV e VII, alíneas a e b, visto que estas se subordinam a que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%. (Art.7, § 3º, inciso II e Art.7, § 4º. II).

Portanto concluiu que, se a regra não for prevista no regulamento do fundo **diretamente investido** pelo RPPS, há o **risco** de essa não ser cumprida, uma vez que o fundo de investimento pode alterar a alocação de seus recursos em fundos de investimentos que não contêm a regra em questão, não garantindo a segurança necessária para evitar o excesso de concentração citado na norma regulamentadora, sujeitando a exposição dos ativos financeiros do RPPS a riscos elevados. Diante disso, opinou pela manutenção da irregularidade.

No que tange ao item 3.1 (Não classificada), a defesa apresenta o Decreto nº 239/2013, por meio do qual instituiu o Comitê de Investimentos.

A Equipe Técnica após a apresentação do Decreto (fls. 53/55 Doc. 178000/2015/TCE/MT) opinou pelo saneamento do apontamento.

Por fim, a Secex opinou pela permanência das irregularidades KB10 (1.1) e LB24 (2.1) e pelo saneamento da irregularidade sem classificação (3.1):

HELITON LUIZ DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 13/01/2014 a 31/12/2014 .

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes

2) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

2.1) Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). LB24. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

3) SANADA

5. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no §2º do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi assegurado ao responsável o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação nº 1349/LCP/2015, publicado em 06/10/2015 no Diário Oficial de Contas TCE-MT.

O interessado apresentou manifestação final tempestivamente (Doc. nº 192286/2015), ratificando todos os argumentos da defesa e sustentando quanto a irregularidade 4.1 (LB24) que a transação é aprovada pelo Ministério da Previdência Social através dos demonstrativos enviados bimestralmente.

6. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 6.739/2015, opinando pela manutenção da irregularidade 1.1 (KB10), por entender o SERRAPREV é fundo contábil e deve utilizar-se de servidores efetivos da Prefeitura Municipal para o desempenho das atividades. Destacando, ainda, que este Tribunal de Contas permitiu que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do Programa AMMPREVI/Agenda Assessoria **até o final do exercício de 2013**, sendo que, **a partir de 2014**, os responsáveis contábeis dos Regimes Próprios de Previdência deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo, atendendo-se à exigência sumular.

No que tange à irregularidade 2.1 (LB24), opina pela manutenção da irregularidade, visto que, o gestor deve observar em suas aplicações em Fundos de Investimentos os limites de aplicação exigidos pela legislação.

Quanto às irregularidades afastadas pela Equipe Técnica, o Procurador de Contas, coadunou com tal entendimento.

Ao final, manifestou-se pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Heliton Luiz de Oliveira, com determinações e aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA³
Conselheiro Substituto

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.